



COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO

Processo nº 001/1.09.0069437-1

Autor: Ministério Público

Ré: WMS Supermercados do Brasil S/A

Natureza: Ação Coletiva de Consumo

Data da Sentença: 15.04.2011

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo com pedido de liminar contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A**, alegando que instaurou inquérito civil para apurar a ocorrência de prática comercial abusiva por parte da ré que comercializa alimentos industrializados sem observância das condições sanitárias pertinentes (temperatura adequada), inclusive com validade vencida, bem como falta de higiene, conforme restou apurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre. Requereu a procedência da demanda coletiva, consistente na obrigação de não-fazer, com proibição de exposição de venda, manutenção em depósito ou comercializar produtos alimentícios congelados em temperatura inadequada. Postulou, ainda, a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em conservar os alimentos perecíveis na temperatura adequada, bem como a indenização pelos danos causados aos interesses difusos e publicação da decisão definitiva.

Citada, a requerida contestou às fls. 98/102, alegando, em síntese, que durante a inspeção realizada nas dependência da contestante, não foi encontrado nenhum produto com prazo de validade expirado. Sustenta que objetiva atender as normas técnicas de conservação de alimentos, sendo que eventual falha do equipamento de refrigeração é



imediatamente sanada. Os poucos produtos encontrados com refrigeração inadequada é irrelevante no universo de milhares produtos expostos. Impugnou os pedidos indenizatórios e requereu a improcedência da demanda.

O Ministério Público peticionou às fls. 105/111, postulando em sede de tutela antecipada as pretensões condenatórias da inicial, com fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

A liminar restou deferida às fls. 197/199.

Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 326/334).

Memoriais finais às fls. 406/413 (autor) e às fls. 416/423 (requerida).

É o relatório.

Decido.

O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Primeiramente, ratifico a determinação da inversão do ônus da prova (fl. 256), face à hipossuficiência dos consumidores lesados pela compra de alimentos no estabelecimento comercial da requerida e dos que podem vir a ser a lesados pelo consumo, consoante art. 6º, VIII do CDC.

Quanto ao mérito, verifico que a requerida na verdade não contestou a demanda, relativamente a existência de irregularidades no acondicionamento de alimentos congelados. Contestou e comprovou, entretanto, que não havia alimentos com prazo de validade vencida ou falta de higiene no local.

Além disso, consoante se observa da robusta prova produzida nos autos, verifica-se que o comércio da requerida restou



atuado reiteradas vezes (fls. 35/36, 39/45, 115/120, 148/178 e 180/160), em filiais e cidades diversas.

Importante ressaltar que já em junho de 2008, durante a fiscalização do Supermercado Nacional da Av. José de Alencar, em Porto Alegre, foi verificada a exposição de diversos alimentos congelados em temperatura irregular, cuja fiscal da Equipe de Vigilância em Alimentos constatou que ***“significativa parte dos produtos apreendidos tratavam-se de alimentos de origem animal ou alimentos com ingredientes de origem animal, considerados alimentos de alto risco; que os alimentos já apresentavam sinais visíveis de descongelamento (produtos completamente sem rigidez); que a alteração da forma de apresentação original do produto (congelado x descongelado) constitui-se uma fraude ao consumidor e, principalmente pela exposição dos consumidores ao risco devido ao consumo de alimentos elaborados e validados numa condição específica de estocagem, determinada pela indústria e não atendida pelo comércio, tornando impossível avaliar a validade e conseqüentemente a segurança destes alimentos”*** (fl. 41).

Saliente-se, outrossim, que a mesma agente fiscal da municipalidade de Porto Alegre, responsável pela vistoria realizada em 27.06.2008 na filial da Av. José de Alencar, quando ouvida em juízo (fls. 326/334), afirma que ***“eu lembro que a gente fez uma ação de rotina e que alguns produtos foram encontrados fora da temperatura. Acho que, principalmente a parte de pizzas, a gente... Foram feitas identificações de temperaturas irregulares, foram apreendidas – por nós aí. Quando a gente encontra um produto que deve ser congelado e ele perdeu a rigidez, que é a questão mais importante, a gente tem que apreender, porque esse produto não pode ser de novo congelado. Se não estou esquecida, porque eram muitas ações e só ali, foram as pizzas que a gente viu que tinham algumas congeladas – não posso lhe precisar o volume. Então foram apreendidas e nós fizemos um auto de infração”*** (fl. 328).

Sobre os perigos à saúde pública, em razão do irregular acondicionamento dos produtos vendidos pela requerida, a testemunha esclarece que ***“primeiro, o que faz mal são determinadas bactérias que proliferam em alimentos de origem animal principalmente. O alimento pode não se bom para nós não só porque ele nos causa um problema de***



saúde, mas também porque ele já não é mais aquilo que ele diz ser. A questão do congelamento e descongelamento tem duas situações: uma, que a questão da oscilação da temperatura, e de repente um produto que foi feito para ficar a -18° começa a ser exposto a uma temperatura positiva, isso pode favorecer que aquela bactéria, tendo um alimento de origem animal e uma temperatura agradável para ela, ela começa a multiplicar-se ali dentro. Então, a diferença entre o alimento que causa problema ou não é a quantidade de bactérias patogênicas. Isso é uma coisa. Então essa oscilação pode permitir que bactérias que estejam paradas ali comecem a se multiplicar (...) o congelamento não elimina as bactérias; só pára o crescimento. E, além disso, que é uma coisa que a gente sempre fala: o congelamento só é permitido ser feito na indústria, porque o congelamento é um processo... (...) Se eu faço um congelamento caseiro, que é o que acontece naquele balcão, ou na sua casa, no seu freezer, esse congelamento é lento, e esse congelamento lento faz com aquela água que está dentro do alimento forme cristais grandes demais. Esses cristais grandes demais rompem as células do alimento e, com isso, a perda de nutrientes” (fls. 330/331).

Várias foram as oportunidades ofertadas à requerida para que solucionasse o problema sanitário em seu estabelecimento, seja pelo Ministério Público, no autos do inquérito civil, seja em juízo. Porém, verifico que a requerida simplesmente não demonstra qualquer interesse na solução voluntária dos problemas constatados nas várias inspeções realizadas em seus diferentes estabelecimentos comerciais.

Nessa esteira, saliento a importância de coibir a prática abusiva realizada pela requerida, vez que lidou inescrupulosamente com a saúde da população, direito social do cidadão, conforme consubstanciado no art. 6º, “caput” da Carta Magna, podendo acarretar-lhe danos irreparáveis e pelo fato de que estava comercializando produtos alimentícios sem as condições sanitárias adequadas.

O procedimento da requerida está em desacordo com o art. 18, § 6º, inciso II, do CDC, que estabelece, *in verbis*:



“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(..)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”

Além disso, caracterizada a prática comercial abusiva da requerida que deixou de descumprir normas específicas sobre a conservação de produtos congelados, que devem ser mantidos em temperatura inferior a -18° (art. 366 do Decreto Estadual nº 23430/74), senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ressalto, novamente, a pouca importância dada pela requerida ante a situação posta para análise na presente demanda, pois entende que os produtos acondicionados de forma inadequada que foram encontrados no interior de suas lojas são em número insignificantes. Não



importa a quantidade de produtos encontrados em desacordo com normais especiais, mas o grau de exposição de perigo que possa causar à população consumidora.

O que se denota, na verdade, é a infração de normas de proteção e defesa do consumidor, normas estas de ordem pública, conforme leciona Cláudia Lima Marques in Contratos no CDC, 4ª edição, p. 979, *in verbis*:

“No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”.

Portanto, evidenciada está a abusividade na prática comercial da requerida que mesmo ciente da inadequação no acondicionamento dos produtos congelados e inúmeros problemas decorrentes das vendas efetuadas, não tomou nenhuma medida protetiva aos consumidores, nem deixou de comercializá-los.

O dano advém dessa perspectiva material e moral do consumidor, que não pode ser ignorada, no caso, o perigo à saúde da população pela comercialização de produtos alimentícios em local que não apresenta condições de conservação em temperatura adequada.

Deverá a requerida, por consequência, ressarcir os danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a prática comercial abusiva, cujo valor é fixado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente Ação Coletiva intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, para:



- a) **CONDENAR** a requerida às obrigações de não-fazer, consistente em não expor à venda, manter em depósito ou comercializar quaisquer produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada e produtos em inadequadas de conservação;
- b) **CONDENAR** a requerida às obrigações de fazer, consistente em conservar alimentos perecíveis na temperatura adequada e recomendada pelas normas regulamentadas, fazendo constar, em cada balcão refrigerado, o devido termômetro, em perfeito funcionamento, para conferência da temperatura; manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente; manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), em balcões de exposição ou mesmo em áreas de depósito, proporcionando uma oferta de alimento seguro para população;
- c) **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido pelo IGPM a contar desta data, acrescido de juros legais a contar da citação, pelos danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, cujo valor fixado deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;
- d) **CONDENAR** a Requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo ou Jornal O Sul), em tamanho de 20 cm x 20 cm, por três dias alternados, comunicado a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 1º Juizado condenou WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, nos seguintes termos : [...]”;



- e) **FIXAR** a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para hipótese de descumprimento, por qualquer ocorrência, individualmente considerada, dos itens “a”, “b” e “d”, valores que deverão ser corrigidos pelo IGPM e revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6
- f) **TORNAR DEFINITIVA** a liminar concedida;
- g) **CONDENAR** o requerido ao pagamento das custas. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2011.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.